

Mulheres e Justiça



REVISTACNJ

EDIÇÃO ESPECIAL, AGO 2022

ARTIGOS

AVALIAÇÃO DOUBLE BLIND PEER REVIEW

REGULAMENTAÇÃO DA INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: DISPUTAS JURÍDICO-POLÍTICAS NA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES

JURIDICAL AND POLITICAL ISSUES AND BARRIERS CONCERNING THE REGULATION OF ABORTION IN BRAZIL

Adriana Dias Vieira

Carolina Brandão de Oliveira

Resumo: O objetivo do presente trabalho é revolver o terreno das disputas político-jurídicas que envolvem a regulamentação da interrupção voluntária da gravidez no Brasil para compreender as condições de possibilidade do protagonismo do Poder Judiciário e, em especial, do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos reprodutivos da mulher, de um lado, e dos direitos do nascituro, de outro. Tomando os dados da prática que concernem aspectos histórico-raciais da clandestinidade do aborto no Brasil, das proposições legislativas e executivas sobre o aborto legal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, este estudo busca se somar nas reflexões quanto ao urgente debate em torno da legalização da interrupção voluntária da gravidez como direito da mulher de não ser submetida a tratamento cruel, desumano e degradante no discurso jurídico e, na linguagem política, como uma questão de saúde pública e de justiça social.

Palavras-chave: Aborto; Regulamentação; Disputas; Saúde; Justiça.

Abstract: The aim of this paper is to delve into the political-legal disputes surrounding the regulation of abortion in Brazil, in order to understand the conditions of possibility of the protagonism of the judiciary and, in particular, of the Supreme Court in the protection of reproductive rights of women, on the one hand, and the rights of the unborn child, on the other. Taking the data of the praxis that concern historical and racial aspects of the clandestine abortion in Brazil, of the legislative and executive propositions about legal abortion and the jurisprudence of the Brazil's Supreme Court on the subject, this study seeks to add to the reflections regarding the urgent debate around the legalization of the voluntary interruption of pregnancy as a woman's right not to be submitted to cruel, inhuman and degrading treatment in legal discourse and, in political language, as a matter of public health and social justice.

Keywords: Abortion; Regulation; Dispute; Health; Justice.

1. INTRODUÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 97% de abortos inseguros são realizados em países em desenvolvimento da África, Ásia e América Latina, continentes nos quais, justamente, há farta quantidade de leis e políticas contrárias ao procedimento¹. O Brasil está entre os países onde acontece grande parte dos abortos inseguros que existem hoje no mundo. A posição da OMS é a de que restringir o acesso ao procedimento não reduz o número de abortos realizados.

Em nota apresentada ao STF para constar nos autos da ADPF n. 442, o Ministério da Saúde divulgou dados oficiais que computam que mais de duas mil mulheres morreram por complicações de um aborto inseguro no Brasil entre 2008 e 2017, fazendo com que o aborto seja oficialmente a quarta maior causa de morte materna no país, atrás apenas de hipertensão, hemorragias e

infecções, problemas associados principalmente à falta de assistência pré-natal adequada (LEAL, 2016). Todas as patologias maternas/fetais sugerem que diminuir a mortalidade materna no Brasil é possível e a associação dessas com grupos socialmente desfavorecidos reafirma que a redução das desigualdades sociais e de saúde deve continuar a ser uma prioridade nacional (LEAL, 2016).

A Pesquisa Nacional do Aborto de 2016 (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017), demonstrou que, no Brasil, 12,54% das mulheres já realizou aborto alguma vez na vida e 1,35% delas o realizou apenas em 2015. O número de mulheres urbanas alfabetizadas de 18 a 39 anos que até 2014 já fez aborto ao menos uma vez seria de cerca de 3,9 milhões. Por aproximação, o número dessas mulheres que fez aborto, somente no ano de 2014, seria de 416 mil.

Isso permite dizer que o aborto é comum no Brasil. Os números de mulheres que declaram ter realiza-

1 Estudo realizado pela OMS em parceria com o Instituto Guttmacher publicado em outubro de 2017 na revista científica *The Lancet*.

do aborto na vida são eloquentes: em termos aproximados, aos 40 anos, quase uma em cada cinco das mulheres brasileiras fez um aborto; no ano de 2015 ocorreram cerca de meio milhão de abortos. Considerando que grande parte dos abortos é ilegal e, portanto, feito fora das condições plenas de atenção à saúde, essas magnitudes colocam, indiscutivelmente, o aborto como um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil. O Estado, porém, é negligente a respeito, sequer enuncia a questão em seus desenhos de política e não toma medidas claras para o enfrentamento do problema. (DINIZ, 2017, p. 659).

Por que a restrição ao acesso não diminui o número de abortos realizados? No Brasil, quem são as mulheres mais afetadas pela criminalização do aborto? Quais são as disputas político-jurídicas em torno da regulamentação da interrupção voluntária da gravidez? O que fazer para mudar esse quadro que, no Brasil, fragiliza as mulheres, e muito especialmente as mulheres negras e pobres? Este artigo busca contribuir para o aprofundamento dessas questões no país, uma vez que as autoras entendem que qualquer pauta emancipadora passa necessariamente pela defesa do direito à vida de todas as mulheres e, como será visto, a temática em torno da regulamentação do aborto é um dos eixos que precisa ser enfrentado por um país que se proponha justo e equitativo em termos de classe, raça e gênero a partir da perspectiva da interseccionalidade.

O levantamento de dados e pesquisa sobre a criminalização do aborto no Estado do Rio de Janeiro intitulado *Entre a morte e a prisão* (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018), feito pela Defensoria Pública Estadual, com base na análise do acervo de condenações do tribunal de justiça, destaca que entre as mulheres processadas pelo crime de aborto no âmbito do Estado, o que abrange todos os municípios, 60% das mulheres são negras e 40% são brancas e que nenhuma delas possuía antecedentes criminais até a data dos fatos.

Ao todo, foram investigados 225 réus, entre homens e mulheres, em 55 processos distintos, nos quais respondiam mulheres sozinhas, acompanhadas de quem as auxiliou no procedimento (caseiro ou clínico), e funcionários e/ou funcionárias dessas clínicas. Contabilizou-se a realização de 42 procedimentos abortivos, dos quais a maioria (56%) foram realizados em clínicas e 34% pela indução a partir do medicamento Cytotec (ou Misoprostol).

Com base nos dados coletados, verificou-se que o perfil da mulher que vai a uma clínica particular realizar o procedimento de interrupção da gravidez é diferen-

te do perfil da mulher que se utiliza de outros métodos abortivos, especialmente no que diz respeito ao tempo de gravidez. Todas as 22 mulheres que tiveram a gestação interrompida em clínicas clandestinas correram abaixo de 12 semanas, o que indica que a mulher que paga pelo procedimento consegue tomar a decisão com maior antecipação. Em 19 de 22 dos casos analisados foi possível saber que o valor pago pelo procedimento varia entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Entre as clínicas investigadas nos 14 processos judiciais distintos, todas elas realizavam também outros procedimentos ginecológicos, exceto uma que tinha como fachada “clínica de estética” e contava com médicos para realizar os procedimentos de interrupção da gravidez. Apenas uma delas, descoberta porque a vítima faleceu, configurava exatamente uma clínica clandestina, pois as duas mulheres processadas que atuavam para fazer os procedimentos não tinham formação médica e realizavam o aborto de forma muito rudimentar, sem nenhum cuidado com a vítima.

Ainda segundo a pesquisa, a criminalização do aborto tem seu impacto desproporcional ao exibir como alvo preferencial mulheres negras e em situação de pobreza, presas fáceis das agências penais, e esse mesmo grupo vulnerável de mulheres está mais sujeito às graves lesões e à morte em decorrência do aborto, considerando sua menor capacidade de tomar uma decisão rápida ou de contar com assistência médica (ainda que clandestina) para o procedimento. De posse desses dados, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro peticionou como *amicus curiae* na ADPF n. 442 em 2017².

Outra pesquisa na qual foram analisados processos de aborto no âmbito da comarca da capital do Rio de Janeiro entre 2007 e 2010, desenvolvida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e pelo Ipas Brasil (2012), concluiu-se que “a principal forma de entrada no sistema de justiça criminal é pelo sistema público de saúde”, o qual procede com a denúncia no momento da entrada da mulher nos hospitais públicos. Em alguns casos, a mulher foi algemada à maca e imediatamente denunciada, enquanto estava se convalescendo após a hemorragia causada pelo processo abortivo. Analisou-se um caso em que a mulher, incapaz de pagar pela fiança arbitrada, permaneceu detida por três meses – presa à maca de um hospital público – até que a Defensoria Pública lograsse êxito em obter a revogação da prisão preventiva. A hostilidade do atendimento aos processos abortivos, sejam eles espontâneos, sejam induzidos (e nesses casos, ilegais) configuram violência obstétrica, que por definição é a violação aos direitos fundamentais da mulher durante a gestação, parto e até pós-parto, seja ela psicológica, seja física.

2 A ação, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), visa o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. de 124 a 126 do Código Penal que criminalizam o aborto até a 12ª semana de gestação. Mais detalhes sobre o histórico da litigância e argumentação dessa ação estão no último capítulo do trabalho.

A pesquisa *Nascer no Brasil* (LANSKY *et al*, 2014) divulgou resultados que reforçam a necessidade de um debate social mais amplo sobre o tema da contracepção e da gravidez imprevista. O questionário entrevistou mulheres que deram à luz entre os anos 2011 e 2012 e destaca a elevada prevalência de gravidez não planejada no Brasil, que chega a 55,4% das mulheres entrevistadas. Os dados mostram que 25,5% das entrevistadas preferiam ter esperado mais tempo para ter um bebê e 29,9% simplesmente não desejavam engravidar em nenhum momento da vida, atual ou futuro. Essa pesquisa não contabilizou as hospitalizações decorrentes de aborto, espontâneo ou induzido, e a busca desse dado é um projeto da realização do Inquérito Nacional sobre Aborto Parto e Nascimento³ (realizado pela Fiocruz-RJ).

Após debruçar-se sobre a clandestinidade das práticas abortivas e a problemática social que dela derivam e analisados os levantamentos de dados e estatísticas de instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil da área médica, jurídica, antropológica e sociológica, busca-se compreender como a regulamentação do aborto vem sendo construída no Brasil e quais papéis, nesse trajeto, desempenham os Poderes Legislativo e Executivo sob influência das movimentações, tanto favoráveis quanto contrárias, da sociedade civil.

O item seguinte trata, portanto, dos projetos de lei do Congresso Nacional mais relevantes dos últimos anos e das normativas do executivo federal no que concernem ao mesmo tema para uma aprofundada observação sobre criminalização do aborto no contexto brasileiro. O estado de coisas atual é resultado direto das escolhas políticas feitas por esses poderes, somadas ao papel do Poder Judiciário, último item do artigo, ao qual incumbe ponderar entre a proteção do direito à vida do feto e a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

2. DISPUTAS JURÍDICO-POLÍTICAS NO CAMPO DA REGULAMENTAÇÃO: A LEI EM QUESTÃO

Existem hoje no Brasil três causas de exclusão da punibilidade do aborto: a) quando essa é a única forma de salvar a vida da gestante; b) quando a gravidez resulta de um estupro; c) e quando estiver o feto acometido de anencefalia, malformação que fará com que nasça sem

cérebro e sem possibilidade de manutenção da vida. As duas primeiras hipóteses estão presentes no texto legal desde o momento em que entrou em vigor o Código, há 80 anos; já a possibilidade de aborto legal em casos de anencefalia fetal foi uma conquista gerada a partir da decisão judicial da ADPF n. 54, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em abril de 2012.

Na última década, o legislativo brasileiro foi o maior responsável por pautar a criminalização do aborto e a redução das hipóteses legais já existentes no ordenamento jurídico. São propostas conservadoras que advêm de grupos ativistas moralistas e religiosos, em sua maioria cristãos. O Instituto Azmina, que integra a plataforma *Elas no Congresso*, constatou que entre 2011 e 2020, foram apresentados 69 projetos de lei sobre a temática do aborto, dos quais 80% criminalizam o procedimento de alguma maneira⁴.

Alguns anos antes, em 2007, o Deputado Luiz Bassuma (PT-BA) apresentou o Estatuto do Nascituro, Projeto de Lei n. 478/2007⁵, que visa conferir proteção integral ao “nascituro”, designado ser humano concebido ainda não nascido, garantindo-lhe o *status* de natureza humana a partir da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade, incluindo os embriões das técnicas de fertilização *in vitro*. O principal retrocesso dessa proposta está em criminalizar o aborto de uma gravidez resultante de estupro, além de inviabilizar as pesquisas com material genético, nos seguintes termos:

Art. 12. É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 13. O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurandolhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que

3 Realizado pelo grupo de pesquisa Saúde da mulher, da criança e do adolescente – determinantes sociais, epidemiologia e avaliações políticas, programas e serviços, sob coordenação geral da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP-Fiocruz), “Nascer no Brasil” foi a primeira concretização do Inquérito nacional sobre Parto e Nascimento entre 2011 e 2014, com resultados divulgados em 2014. Disponível em: https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-no-brasil. Uma nova abordagem, desta vez para que seja realizado o Inquérito nacional sobre Aborto, Parto e Nascimento, intitulado “Nascer no Brasil 2”, está em curso (2020-2021) e pretende investigar as mortes maternas por hospitalizações causadas por abortamentos, dado que ficou fora da pesquisa anterior. Cf. Disponível em: https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-no-brasil-2.

4 A matéria com mais detalhes acerca dos dados levantados pelo Instituto Azmina está disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-um-pl-propos-a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil-na-ultima-decada/>. (LIBÓRIO, 2020).

5 A íntegra do Projeto de Lei n.º 478/2007 está disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584&filename=Tramitacao-PL+478/2007. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007).

se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

(...)

Art. 25. Congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação: Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Tal proposição não encontra fundamento na Constituição nem nas legislações infraconstitucionais, sendo totalmente contrário aos acordos e convenções internacionais⁶ de que o Brasil é signatário. O projeto, apesar do decurso do tempo, continua a tramitar⁷, e em abril de 2020 foi apensado ao PL n. 537/2020⁸, outra proposta que pretende alterar a Lei n. 13.257/2016 para estender o direito à vida da criança na primeira infância ao nascituro, desde sua concepção e durante todo o período de gestação.

O Projeto de Lei n. 5.069 de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) e outros, também pretende dificultar o aborto legal em caso de gravidez decorrente de estupro com a inclusão do art. “127-A” ao Código Penal. Se o PL for aprovado, passará a ser crime “(a)nunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique”⁹, com aumento significativo de pena quando se tratar de funcionários públicos da área da saúde. Sob o pretexto de recrudescer a prática do aborto ilegal, tal disposição será bastante prejudicial às práticas legais já existentes. O PL encontra-se parado desde 2015, última movimentação na qual foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara (CCJC) e está apto a ser pautado no Plenário¹⁰.

Em 2014, por meio do programa e-Cidadania, uma iniciativa popular propôs a Ideia Legislativa n. 29.984, que pretendia regular “a interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana de gestação”. A proposta teve mais de 20 mil assinaturas e foi dirigida ao Senado como Su-

gestão n. 15/2014¹¹. Após manifestações contrárias e favoráveis de diversas organizações da sociedade civil, terminou arquivada ao final da legislatura, em 2018, seguindo o rito do Regimento Interno do Senado.

A Proposta de Emenda à Constituição n. 181/2015¹² é outra propositura legislativa, do Senador Aécio Neves (PSDB-MG), tentou proibir aborto em caso de estupro e em caso de risco para a mulher. A proposta original visava a extensão da licença maternidade para o caso de nascidos prematuros, alterando o inciso XVIII do art. 7º da CF/88, porém uma tentativa de mudança passou a prever a inclusão do termo “desde a concepção” no inciso III do art. 1º, que passaria a ser “dignidade da pessoa humana desde a sua concepção” e no art. 5º, *caput*, para se tornar “inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”. A inclusão nesses outros artigos não tinha relação direta com a lei que estava sendo votada, com o intuito de se fazer aprovar a pauta da criminalização das hipóteses legais de aborto existentes na legislação brasileira. O texto com as inclusões irregulares foi aprovado em 2017, porém foram retiradas no ano seguinte, após manifestações da nítida intenção irregular do procedimento, e hoje a PEC encontra-se apensada à PEC n. 58/2011¹³, que visa estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.

Em 2017, o Deputado Capitão Augusto (PR-SP) apresentou um conjunto de propostas de alteração do Código Penal que objetivavam aumentar as penas para os crimes de aborto. Os três projetos de sua autoria, o PL n. 9.105/2017, o PL n. 9.106/2017 e o PL n. 9.107/2017, pretendiam alterar, respectivamente, a redação do art. 125, que passaria a ter pena de reclusão “de dez a vinte anos”; o art. 126 aumentaria a pena de reclusão para “três a seis anos”; e o art. 127 passaria a prever o aumento de pena “de dois terços”, em vez de um terço como é hoje. Nenhuma das três propostas vingaram.

De acordo com a plataforma Elas no Congresso¹⁴, a única proposta legislativa que tramitou na Câmara pela descriminalização do aborto é o Projeto de Lei n. 882/2015, de autoria do então Deputado Jean Wyllys

6 Por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1992) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995).

7 O trâmite do PL 478/2007 está disponível no portal eletrônico da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>.

8 A íntegra do Projeto de Lei nº 537/2020 está disponível para acesso em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1862786.

9 Trecho transcrito nos termos exatos da proposta para o texto do art. 127-A. A íntegra do Projeto de Lei nº 5069/2013 está disponível para acesso em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1061163&filename=PL+5069/2013.

10 O trâmite do PL 5069/2013 está disponível no portal eletrônico da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>.

11 A tramitação da Sugestão nº 15/2014 pode ser verificada em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119431>. Para acessar a íntegra da Ideia nº 29.984 transformada em Sugestão nº 15/2014, ver: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3514212&ts=1594025730640&disposition=inline>.

12 O trâmite da PEC 181/2015 está disponível no portal eletrônico da Câmara dos Deputados. Ver: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>.

13 O trâmite da PEC 58/2011 está disponível no portal eletrônico da Câmara dos Deputados. Ver: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513290>.

14 A plataforma monitora os direitos das mulheres nas propostas legislativas do Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.elasnocongresso.com.br/propostas-e-votacoes>.

(PSOL-RJ). A proposta prevê que a mulher tenha “o direito a decidir livremente pela interrupção voluntária de sua gravidez durante as primeiras doze semanas do processo gestacional”¹⁵, procedimento que seria realizado tanto na rede pública de saúde (SUS) quanto na rede privada. O projeto foi arquivado em 2018 e desarquivado em fevereiro de 2019 para ser apensado ao PL n. 313/2007¹⁶, que propõe alteração da Lei n. 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar).

Segundo levantamento da Gênero e Número¹⁷ sobre as propostas legislativas de 2019, nunca antes a Câmara recebeu tantos projetos relacionados com a palavra “aborto”. Somente entre fevereiro e setembro do referido ano foram contabilizadas 28 propostas. A Deputada Federal Chris Tonietto (PSL-RJ) foi a autora do maior número de matérias do partido com esse viés, três no total. Os projetos de lei apresentados pela deputada buscavam assegurar a definição da vida desde a concepção no PL n. 4.150/2019¹⁸; instituir a Semana Nacional do Nascituro no PL n. 4.149/2019¹⁹; e revogar o dispositivo que trata do aborto em caso de estupro e de risco para a mulher no PL n. 2.893/2019²⁰.

Ainda segundo a Elas no Congresso, as propostas que tramitam atualmente na Câmara dos Deputados com o objetivo de restringir o direito ou o acesso ao aborto legal no Brasil são:

- PL n. 1.006/2019, para alterar o Código Penal visando aumentar a punição para a mulher que realiza aborto, de autoria do Deputado Capitão Augusto (PL-SP);
- PL n. 1.007/2019, para alterar o Código Penal e aumentar a punição ao terceiro que realizar aborto sem consentimento da gestante, de autoria do Deputado Capitão Augusto (PL-SP);
- PL n. 1.008/2019, que visa alterar o Código Penal e aumentar a punição a terceiro que realizar procedimento de aborto, de autoria do Deputado Capitão Augusto (PL-SP);
- PL n. 1.009/2019, para alterar o Código Penal e aumentar a pena ao terceiro que realizar aborto quando houver lesão corporal da mulher ou morte,

também de autoria do Deputado Capitão Augusto (PL-SP);

- PL n. 1.945/2020, que pretende alterar dispositivo do Código Penal a fim de incluir uma causa de aumento de pena caso o aborto seja realizado em razão de microcefalia fetal ou qualquer malformação ou outra anomalia do feto, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PSL-RJ);
- PL n. 2.893/2019, que visa alterar o Código Penal revogando o artigo que permite a realização do aborto em casos de estupro e em casos de risco à vida da gestante, também de autoria da Deputada Chris Tonietto (PSL-RJ);
- PL n. 260/2019, que visa a proibição do aborto, em qualquer caso e a punição a médicos ou enfermeiros que o realizarem, de autoria do Deputado Márcio Labre (PSL-RJ); e
- PL n. 3.415/2019, que pretende incluir o § 3º no art. 273 do Código Penal para agravar a pena para a venda de medicamentos abortivos e alterar o inciso V do art. 10 da Lei n. 6.437 para incluir aplicação de uma multa dez vezes maior que o mínimo legal para a propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto, de autoria do Deputado Filipe Barros (PSL-PR).

Nem todas as propostas, porém, são desfavoráveis aos direitos das mulheres. Algumas têm o objetivo de proteger a prática do aborto seguro como o PL n. 3.391/2019, de autoria do Deputado Fábio Faria²¹ (PSD-RN), que visa dar prioridade na assistência psicológica às mulheres que sofrerem aborto espontâneo, nos casos de aborto permitidos em lei ou havendo óbito perinatal. Também o PL n. 4.297/2020, proposta da bancada do PSOL, para a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual, e o PL n. 978/2019, de autoria da Deputada Flávia Moraes (PDT-GO), que pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o luto materno, determinando a oferta de leito separado e o atendimento psicológico em casos de aborto espontâneo ou de criança natimorta.

15 Trecho transcrito nos termos exatos do art. 11 da proposta. A íntegra do Projeto de Lei nº 882/2015 está disponível para acesso em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313158&filename=PL+882/2015.

A tramitação do PL está disponível no portal da Câmara dos Deputados e pode ser acompanhada em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050889>.

16 O PL n. 313/2007 aguarda parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). A tramitação do PL está disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343759>. Para acessar a íntegra do projeto, ver: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439795&filename=PL+313/2007.

17 A Gênero e número é uma empresa midiática brasileira que analisa dados de gênero e raça. A matéria do levantamento mencionado pode ser acessada em: <http://www.generonumero.media/projetos-de-lei-contrarios-ao-aborto-na-camara-dos-deputados-batem-recorde-em-2019/>. (SILVA, MARTINS, 2019).

18 A íntegra do Projeto de Lei n. 4.150/2019 está disponível para acesso em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1781169&filename=PL+4150/2019.

19 A íntegra do Projeto de Lei n. 4.149/2019 está disponível para acesso em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1781167&filename=PL+4149/2019.

20 A íntegra do Projeto de Lei n. 2.893/2019 está disponível para acesso em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1747959&filename=PL+2893/2019.

21 Atualmente (desde 2020) é licenciado do cargo de deputado federal, pois integra o Executivo como ministro das Comunicações.

No Senado Federal, todas as propostas que tramitam atualmente visam restringir direitos:

- PL n. 2.574/2019, que pretende criminalizar o aborto provocado que seja motivado pela má-formação fetal, do Senador Flávio Arns (Rede-PR);
- PL n. 5.56/2019, para alterar o Código Penal elevando a pena do crime de aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante e criar nova causa de aumento de pena, de autoria do Senador Eduardo Girão (Pode-CE);
- PL n. 848/2019, que pretende alterar a Lei n. 8.069/90 para tornar obrigatória a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo em prol da redução de incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto, de autoria de Eduardo Girão (Pode-CE); e
- PL n. 5.435/2020, que pretende instaurar o Estatuto da Gestante, protegendo a vida do nascituro “desde a concepção” e criar a chamada “bolsa estupro” para dissuadir as gestantes decorrentes de um estupro a não abortar e levar adiante a gravidez, também de autoria do Deputado Eduardo Girão (Pode-CE).²²

No que compete ao Poder Executivo, recentemente a Portaria n. 2.282/2020²³ do Ministério da Saúde também representou ameaça a direitos das mulheres ao estabelecer novas diretrizes para a realização do aborto legal pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no caso de vítimas de estupro. Com a nova portaria, para se ter acesso ao procedimento, é obrigatório que a equipe médica notifique uma autoridade policial sobre a violência sexual sofrida pela mulher, e ela deve narrar, também aos médicos, detalhes da violação sofrida, apontando inclusive características do criminoso. As novas regras incluem ainda um termo de responsabilidade que deverá ser assinado pela mulher no qual ela reconhece que do procedimento podem decorrer riscos como sangramentos, infecções e até de morte. Também será oferecido à mulher vítima de estupro uma ultrassonografia para que ela visualize o feto. Em substituição a essa portaria, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 2.561/2020²⁴, nova normativa que deixa de obrigar a equipe de saúde a informar à gestante sobre a possibilidade de visualizar o feto ou embrião por meio de ultrassonografia. As outras dificuldades impostas pela normativa anterior, porém, permanecem em vigor.

É notório o tom ameaçador que impõe a política brasileira nesse assunto, que deveria concentrar a atenção na identificação dos dados científicos e técnicos sobre os

perigos que afligem a população. Em vez disso, amarra-se às práticas políticas uma imposição de regras e restrições completamente sem eficácia para privilegiar a vida do feto em detrimento da vida da mulher.

Chama atenção o fato de que esse tensionamento e essa exposição de fronteiras se deem através do recurso a uma linguagem profundamente marcada por convenções morais de gênero e sexualidade, repleta de preocupações com “intervenções”, “limites”, “excessos” e “faltas”. No extremo, considerando o que os diversos usos da expressão “judicialização da política” guardam em comum, não é de estranhar que agentes e setores sociais conservadores também a empreguem acusatoriamente nos conflitos políticos de que participam, opondo-se ao reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos e daqueles relacionados à diversidade sexual e de gênero. (VIEIRA; EFREM FILHO, 2020, p. 1.127).

3. OS CONCEITOS QUE SE ENCONTRAM NO DEBATE CIENTÍFICO-JURÍDICO EM TORNO DA INTERRUÇÃO DE UMA GRAVIDEZ

A possibilidade de interromper uma gravidez envolve a proteção da individualidade de um lado, e de outro a proteção da coletividade, neste caso, determinada, sobre o grupo de vulneráveis fetos e embriões. Seriam estes últimos considerados indivíduos, formações ou agrupamentos celulares, dotados não apenas de *vida* em sua forma mas também como sujeitos de direitos que merecem ser respeitados? É certo que o avanço da biomedicina e do biodireito trouxeram, para o fim do século XX e início do século XXI, emblemáticas não antes vistas quanto à necessidade de se entender a natureza jurídica do embrião, nos casos de experimentos laboratoriais e tratamentos conceptivos como fertilização *in vitro* e clonagem. O aborto, porém, e a questão sobre a potencialidade de vida existente no feto já colocaram perante a comunidade médica e jurídica esses questionamentos muitos anos antes.

A discussão jurídica sobre o início da vida começou bem antes da introdução de novas tecnologias reprodutivas, conduzida no contexto das questões relacionadas ao status do feto, a proteção jurídica a este respeito e a conseqüente possibilidade do

22 Todos os dados elencados foram extraídos da plataforma Elas no Congresso e estão disponíveis para consulta no site: <https://www.elasnocongresso.com.br/propostas-e-votacoes>.

23 A íntegra do texto da Portaria n. 2.282/2020 está disponível e pode ser acessada em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>.

24 A publicação no diário oficial da Portaria n. 2.561/2020 pode ser acessada em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/09/2020&journal=515&pagina=89>.

aborto legal. [...] A questão sobre de quando a vida está suficientemente desenvolvida para merecer proteção jurídica se torna mais importante quando aplicada ao feto do que ao embrião. [...] O feto não se desenvolve independentemente e portanto qualquer direito ou interesse que detenha deve ser ponderado com os direitos da mulher cujo corpo ele se desenvolverá e cuja dignidade também merece respeito. [...] Como na bioética, a relação entre a dignidade e o aborto reside no respeito pela vida humana, seja a do embrião ou feto, ambos os quais pode ser vistos a partir do seu (potencial) pertencimento à humanidade.²⁵ (MILLNS, 2004, p. 167, tradução nossa).

Para Millns, o conceito de *dignidade* da pessoa humana, se terminar aplicada ao feto – quanto à sua potencial vida, à gestante – quanto à sua autonomia e liberdade individual, ao provável pai – quanto ao seu direito à paternidade, e aos médicos e enfermeiros envolvidos no procedimento – quanto à sua liberdade de crença, leva a discussão para todas as direções (e no fim, para nenhuma) e não bastará, conceitualmente, sozinho, para resolver o problema. Nesse mesmo sentido, Macklin faz um apelo quanto à desnecessidade de utilizar o termo dignidade humana quando esse poderia ser substituído, de forma a melhor organizar o entendimento a que se pretende defender, por outra palavra de significado mais concreto, como *respeito à autonomia individual*. As últimas insurgências contra as pesquisas e os avanços da ciência da genética têm banalizado o conceito de dignidade da pessoa humana em termos bastante parecidos com a confusão conceitual presenciada em decisões dos tribunais constitucionais:

[...] ‘dignidade’ parece não significar nada além do que é empregada pelo princípio das ética médica, o respeito pelas pessoas: a necessidade de obter manifestação de vontade, o consentimento informado; a exigência da proteção de confidencialidade; e a necessidade de evitar discriminação e práticas abusivas. [...] Embora isso torne o conceito de dignidade humana significativo, não é nada mais que a capacidade de razão e ação, características centrais transmitidas pelo princípio do respeito pela autonomia. [...] Dignidade é um conceito vazio na ética

médica e pode ser suprimida das discussões sem nenhuma perda de conteúdo.²⁶ (MACKLIN, 2003, p. 1.420, tradução nossa).

É que *dignidade* representa um conceito tão generalizado que, numa mesma disputa de interesses, acaba podendo servir de suporte para demandas conflitantes, necessariamente inversas e opostas, e ainda assim conservar o amplo sentido de sua ideia. Aplicada à análise do aborto no constitucionalismo brasileiro, é possível concluir que “(o) conceito é manejado na função inventiva de narrar uma violação de direitos à vida potencial, quando dá suporte à tese da criminalização, ou na de narrar a violação à dignidade da mulher que gesta, quando fundamenta a tese de injustiça da lei penal.” (RONDON, 2020, p. 1139)

Uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana sozinho não se demonstra suficiente enquanto conceito juridicamente estabelecido para resolver essa questão, *intimidade, vida privada e autonomia individual* respondem, da melhor maneira, aos anseios sociais da interrupção voluntária da gravidez. Assim, assumindo que a violação da autonomia do indivíduo provoca a negação do consentimento da pessoa gestante, relação entre violação da autonomia individual e consentimento é essencialmente inversa, pois não há consentimento sem autonomia, sem poder de decisão e autogoverno de si, logo a violação a essa última capacidade se configura, conseqüentemente, na violação do ato de consentir.

Consentimento pode ser definido como “uma decisão de concordância voluntária, tomada por um sujeito dotado de capacidade de agência, razão e livre arbítrio” (LOWENKRON, 2007, p. 735). Pressupõe, portanto, a capacidade de ser autônomo e o poder de discernir sobre quais escolhas devem ser feitas para que cada pessoa viva o seu ideal de bem-estar. A autonomia, nesse caso, supõe a possibilidade de escolha quando há uma situação na qual existem pelo menos dois caminhos possíveis de seguir, de afirmação ou de negação, diante de um acontecimento.

Consentir não implica em tão somente aceitar consciente e voluntariamente um resultado, mas em também optar por não o querer ou não o produzir. Pretende-se aqui compreender a face negativa do consentimento. O problema em haver o discernimento para aceitar e querer se submeter a determinadas situações e agir de determi-

25 No original: “Legal discussion on beginnings of life issues commenced well before the introduction of new reproductive technologies, being conducted in the context of questions related to the status of the foetus, the legal protection accorded to it and the consequent possibility of lawful abortion. (...) (T)he question of when life is sufficiently developed to merit legal protection becomes more important when applied to the foetus rather than the embryo. (...) (T)he foetus does not develop independently and, therefore, any right or interest it holds has to be balanced with the rights of the woman in whose body it lives and whose dignity also deserves respect. (...) As in the case of bioethics, the link to dignity in the sphere of abortion lies in the respect accorded to human life, whether that of embryo or foetus, both of which can be viewed for their (potential) belonging to humanity.” (p. 167 e 176).

26 No original: “(...) ‘dignity’ seems to have no meaning beyond what is implied by the principle of medical ethics, respect for persons: the need to obtain voluntary, informed consent; the requirement to protect confidentiality; and the need to avoid discrimination and abusive practices. (...) Although this renders the concept of human dignity meaningful, it is nothing more than a capacity for rational thought and action, the central features conveyed in the principle of respect for autonomy. (...) Dignity is a useless concept in medical ethics and can be eliminated without any loss of content.” (p. 1420).

nada forma é que este pressupõe se tratar de uma sociedade na qual todos os indivíduos estão em igualdade de capacidade de escolha, em que não existam vulnerabilidades e condições distintas que influenciam e coagem certas pessoas a aceitar determinadas atitudes nas quais não são essencialmente livres para fazer aquela escolha. Então “a questão é se há consentimento genuíno, autonomamente definido, quando as preferências e as escolhas definem-se em contextos assimétricos, em meio a relações de opressão e dominação” (BIROLI, 2013, p. 30).

Quando a lei proíbe a interrupção gravidez de forma voluntária, só há uma possibilidade de escolha, considerando o conjunto de possibilidades jurídicas do ordenamento brasileiro: prosseguir com a gravidez, ainda que indesejada, exceto esteja a gravidez inserida nas hipóteses de aborto legal mencionadas. A criminalização do aborto de maneira geral representa uma violação da autonomia individual daquelas pessoas indesejadamente gestantes, ainda que sejam sujeitas dotadas de capacidade de agência, razão e livre arbítrio. Sob a ótica do (não) consentimento, a gravidez forçada poderia ser considerada, portanto, uma violação, um *crime*²⁷, argumento diretamente relacionado ao art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que foi utilizado nas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre direito ao aborto para enquadrar a gravidez forçada como *tortura*.

É que a prescindibilidade do consentimento para tal situação infantiliza e coloca as gestantes num patamar de incapacidade, visto que a possibilidade de gerar filhos, erroneamente interpretada como o *dom da vida*, do ponto de vista da sociedade brasileira, deve ser mandatória para aquelas que venham a engravidar. Em sendo a imposição legal de criminalização da prática do aborto, a partir do caráter discriminatório imposto ao sexo feminino – e àquelas pessoas com capacidade de gestar (pessoas trans, por exemplo), não há livre consentimento quanto ao processo de gravidez, pois não há poder de escolha.

Dessa forma, com a institucionalização da violação de direitos por meio do Estado, a sociedade brasileira demanda no Poder Judiciário o rearranjo do conflito de direitos e interesses individuais postos em questão sobre o aborto. É dentro dos limites do respeito à vida privada e autonomia individual, em meio aos direitos reprodutivos em si, que se encontra o debate jurídico-constitucional no que concerne à decisão individual de cada gestante em prosseguir, ou não, com a gravidez. A proteção incondicional do feto no útero da mulher, que já não é mais uma verdade absoluta na legislação brasileira haja vista as exceções em que se permite a interrupção da gravi-

dez, não pode ser invocada como bastião impeditivo de determinada conduta que represente a moralidade e os bons costumes da sociedade.

4. PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES: O QUE RESTA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?

Tendo em vista a pouca chance de alcançar progressos na proteção dos direitos reprodutivos da mulher e na eventual regulamentação da interrupção voluntária da gravidez a partir do Legislativo ou com o apoio do Executivo, a problemática que envolve o tema já foi diversas vezes apresentada ao Poder Judiciário brasileiro, em especial ao Supremo Tribunal Federal, que é o principal destinatário das demandas que envolvem a proteção dos direitos fundamentais garantidos na Constituição.

Quando o Congresso não atua em situação em que havia um mandamento constitucional para que atuasse, aí eu penso que o papel do Supremo se amplia legitimamente para fazer valer a Constituição [...] Quando estejam em jogo os direitos fundamentais ou as regras do jogo democrático, aí sim se justifica uma postura mais proativa do Supremo, porque esta é a verdadeira missão do Supremo: proteger direitos fundamentais e proteger as regras da democracia” (STF, ADO 26 e MI 4.733).

A última vez que o STF proferiu uma decisão sobre o tema do aborto foi em 2012, quando da decisão de procedência do pedido da ADPF n. 5428, ajuizada em 2004, em que o STF entendeu legal e juridicamente possível a interrupção terapêutica da gestação de um feto acometido de anencefalia, partindo da premissa de que o feto que não possui cérebro não consegue sobreviver após o parto.

Tudo começou quando, em 2003, o Caso Gabriela veio à tona. Tratava-se de uma mulher grávida de um feto anencefálico que solicitou autorização a um tribunal de justiça local do Estado do Rio de Janeiro para interromper a gravidez, autorização que foi negada pela primeira instância, concedida posteriormente por um tribunal estadual e revogada pelo Superior Tribunal de Justiça, em virtude de um pedido de *habeas corpus* (HC) em favor do feto apresentado por um grupo católico. Quando a

27 Partindo do mapeamento realizado por Vieira, sobre os múltiplos usos da dignidade humana nas cortes constitucionais, é possível pensar que o debate sobre gravidez forçada é uma estratégia jurídica, uma forma de argumentação dos movimentos feministas de demandarem ao Judiciário, para fazer com que se reconheça a violação da criminalização do aborto em termos de proibição de tortura, de submissão a tratamento cruel, desumano ou degradante, pela interpretação da tortura que é a submissão da gravidez forçada. Há ainda outro caminho no que tange à violação da vida privada, em que a gravidez forçada viola a autonomia da gestante de optar por planejar sua família e tomar as suas próprias decisões livremente. Cf.: (VIEIRA, 2014).

28 O teor do acórdão da ADPF n. 54 está disponível para acesso no link: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>.

gravidez já estava avançada, no início de 2004, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis), juntamente com a ONG Themis, apresentou um pedido de *habeas corpus*²⁹ em favor de Gabriela perante o STF (RUIBAL, 2020). O HC não foi concedido e o bebê de Gabriela nasceu e viveu por algumas poucas horas.

Logo depois, naquele mesmo ano, foi ajuizada a ADPF n. 54. A demanda não tratou da legalização desses abortos a partir das questões clássicas de saúde pública, mas numa perspectiva distinta: interromper a gestação, nesses casos, não significava impedir o desenvolvimento de uma vida em potencial, já que seria impossível a vida desse feto em razão da má-formação cerebral, não sendo possível nem sequer denominar o procedimento de interrupção da gravidez em questão como aborto. A ADPF n. 54 mitigou a ideia da proteção absoluta à vida e demonstrou que essa proteção ilimitada ocasionaria a obrigação de gestar sem a perspectiva de um futuro (RONDON, 2020).

Alguns anos depois, em 29 de maio de 2008, ajuizou-se a ADI n. 3510, que apesar de não ter sido a primeira ação ajuizada no STF para discutir direitos reprodutivos, foi a primeira a ser decidida. A Procuradoria-Geral da República, autora da ação, questionava a constitucionalidade da Lei n. 11.105/2005 (BRASIL, 2005), sob a tese de que “o embrião humano é vida humana”, questionando ao STF a definição do início da vida humana, solicitando que deveria ser considerada inviolável o direito à vida do embrião congelado. Essa lei é denominada Lei de Biossegurança e regulamentou a pesquisa com células-tronco embrionárias congeladas e descartadas de clínicas de reprodução assistida. No julgamento da ADI n. 3.510, o STF afirmou que a Constituição Federal não estabelece quando a vida humana tem início, sendo essa uma questão externa para o enfrentamento da constitucionalidade da pesquisa com embriões humanos, reconhecendo ainda que as técnicas de reprodução assistida e que o avanço tecnológico das fertilizações dependiam dos estudos e da manipulação de embriões, atos imprescindíveis na sociedade cometidos em prol dos direitos fundamentais à autonomia da vontade, ao planejamento familiar e à maternidade, aprovando assim a constitucionalidade da pesquisa com embriões e julgando improcedente a ação.

Já em 2015, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) ajuizou a ADI n. 5.581 no STF, em razão da epidemia de zika vírus no Brasil, contra dis-

positivos da Lei n. 13.301/2016³⁰, que trata de medidas de vigilância em saúde relativas aos vírus da dengue, da chikungunya e da zika, pleiteando o direito ao aborto legal por gestantes infectadas. Naquele ano, já era possível estabelecer a relação entre a infecção da zika por mulheres grávidas e a microcefalia dos fetos dessas mulheres. O STF decidiu a ação só em 2020, julgando-a prejudicada por unanimidade, entendendo não haver interesse jurídico da Anadep nas normas e políticas públicas questionadas, pelo que a Ministra Cármen Lúcia considerou ainda ter ocorrido a perda do objeto da ação, pois a pensão temporária de até três anos concedida a crianças com microcefalia decorrente do zika vírus foi transformada em pensão vitalícia pela Medida Provisória n. 894/2019³¹.

O julgamento do *Habeas Corpus* n. 124.306 em novembro de 2016 pode ter criado o precedente mais importante no que tange ao direito ao aborto e reconhecimento da não criminalização da interrupção da gravidez nos três primeiros meses de gestação. A descoberta de uma clínica clandestina de aborto no Rio de Janeiro ensejou a prisão preventiva de todos os funcionários que ali trabalhavam, e em defesa da liberdade desses foi solicitado ao STF o relaxamento da prisão no referido *habeas corpus*. A Primeira Turma, ao julgar a legalidade da prisão daqueles funcionários, entendeu que estavam ausentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar determinando a soltura dos pacientes. A Turma seguiu um voto-vista³² do Ministro Luís Roberto Barroso que surpreendeu a comunidade jurídica ao concluir, incidentalmente, pela inconstitucionalidade da criminalização do aborto voluntário nos três primeiros meses de gestação, entendendo ser medida desproporcional que viola direitos fundamentais das mulheres, incluindo direitos sexuais e reprodutivos, autonomia, integridade física e psíquica e igualdade.

Recentemente, o debate foi retomado de maneira mais profunda, com o ajuizamento da ADPF n. 44233, interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2017, inspirada em experiências estrangeiras e no histórico favorável à proteção aos direitos fundamentais do STF. O objetivo da ação é descriminalizar o aborto voluntário realizado até o primeiro trimestre de gestação (12 semanas), com base na violação de direitos fundamentais da mulher garantidos pela Constituição e problemas de saúde pública causados pela proibição da interrupção voluntária da gestação no Brasil.

29 *Habeas Corpus* n. 8.4025/2004, origem Rio de Janeiro, min. Relator Joaquim Barbosa. Mais detalhes sobre o pedido e sua decisão disponíveis no site do STF no link: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2204728>.

30 Lei sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm.

31 A MP n. 894/2019 foi transformada na Lei Ordinária 13985/2020, mas a sua íntegra ainda está disponível para acesso no link: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1803078&filename=MPV+894/2019.

32 O voto-vista desse HC, proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso e seguido pela maioria da Primeira Turma do STF, pode ser acessado na íntegra pelo link: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>.

33 Os autos da ADPF n. 442 estão disponíveis para acesso em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>.

A proibição e criminalização do aborto até o primeiro trimestre da gestação no Brasil representam, segundo a demanda judicial, violação aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, todos da Constituição Federal (art. 1º, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, *caput* e incisos I, III; art. 6º, *caput*; art. 196; art. 226, § 7º).

A ação sugere que, apesar da dificuldade do tema, é possível que o Brasil se inspire nas soluções encontradas por outros países para descriminalizar o aborto e resolver essa grande problemática jurídica e de saúde pública do país. Após a audiência pública de agosto de 2018, o julgamento foi deixado de lado devido a outras prioridades políticas da Corte Constitucional e encontra-se atualmente parado, com os autos conclusos.

5. CONCLUSÃO

Dadas as condições da política e da judicialização no Brasil atualmente, a forma como os debates sobre o aborto demonstrados neste artigo reverberam na política e no direito brasileiro e como podem influenciar as futuras tomadas de decisão do nosso país, está evidente que a disputa é grande dos poderes majoritários – Legislativo e Executivo – em oposição ao único órgão contramajoritário, o Supremo Tribunal Federal, do qual se espera, pelo histórico das decisões sobre o tema, uma posição contrária.

A ponderação entre os direitos em questão deve ser direcionada com responsabilidade e com sensibilidade, tendo como pano de fundo debates que concernem ao que é ou ao que deveria ser a vida, a maternidade, a família, a autonomia e a individualidade.

Constatam-se aqui as informações que podem salientar o grande risco à saúde pública brasileira da clandestinidade das práticas abortivas e compor o panorama da discussão sobre o tema no Congresso Nacional e no Executivo Federal. As proposituras e escolhas dos membros desses revelam uma opinião política que tenta evidenciar a importância de proteger a vida do feto, independentemente das circunstâncias de vontade ou violações de direitos que sofram ou tenham sofrido a gestante, também não se preocupando com dados relativos às práticas clandestinas como uma questão de saúde pública, mas sim de justiça criminal e punitiva.

Seria desejável que a sociedade civil pudesse se ver representada pelo Congresso Nacional, que é a Casa do Povo, e que dali surgissem propostas e projetos de promo-

ção dos direitos das mulheres, especialmente no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos. Parte dessa despreocupação com as pautas tem razão no fato de que o Congresso Nacional é de maioria masculina, especialmente branca e heteronormativa, sem contar que a pouca representatividade feminina que há não significa necessariamente homogeneidade de pensamento progressista, pois muitas mulheres pautam agendas conservadoras e vão de encontro à luta pelos seus próprios direitos.

[N]um contexto de crescente ascensão de grupos religiosos conservadores no Congresso e no governo nacional, o STF se tornou a única instituição no Estado brasileiro que permitiu avanços jurídicos e uma ampla discussão pública sobre o direito ao aborto nas últimas duas décadas no Brasil. [...] A receptividade do STF às demandas feministas neste campo indica uma posição sistematicamente favorável a elas por parte de uma maioria de Ministros no STF, que se reflete não só na sua jurisprudência – que, embora limitada em seu escopo, tem sido a única mudança até agora no marco jurídico do aborto no Brasil – mas também na sua vontade de oferecer um lugar institucional relevante para a discussão pública acerca dessas demandas.³⁴ (RUIBAL, 2020, p. 1.184).

É com base nesse contexto que surgem no STF as demandas pela proteção de direitos fundamentais relegados pelo Legislativo. Assim também foi conquistado, por exemplo, anteriormente, o reconhecimento da igualdade de casamento entre pessoas do mesmo sexo e declarada a constitucionalidade das fertilizações *in vitro*, como demonstrado.

Parece que caberá ao Supremo Tribunal Federal no Brasil – que tem em sua história decisões favoráveis aos direitos das denominadas minorias sociais e pode futuramente decidir uma ação que pede a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez no ordenamento jurídico brasileiro e organizar a ponderação dos interesses de cada um dos envolvidos na interrupção de gravidez – o bem jurídico vida, a vida em desenvolvimento, a autonomia e os direitos reprodutivos da mulher.

É importante ter a consciência de que independentemente de decisão judicial que reconheça a inconstitucionalidade e declare a procedência da ação, a pretensa descriminalização da interrupção voluntária da gravidez implica esforços muito maiores do que apenas uma decisão judicial, devendo ser sucedida de uma regulamentação legislativa e uma promoção política ativa do Executivo em todos os âmbitos, municipal, estadual e federal, devendo operar no sistema de saúde em geral,

34 RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1166-1187. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50431| ISSN: 2179-8966.

fazer parte das políticas educacionais nas escolas e criar, na sociedade como um todo, uma nova consciência mais madura sobre o tema, compreendendo que a descriminalização do aborto voluntário nas primeiras semanas da gestação é uma conquista das mulheres e representa o avanço da saúde pública, o progresso e a justiça social.

REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. **Breve panorama sobre aborto legal e transparência no Brasil.** São Paulo: Artigo 19, 2018.

BIROLI, Flávia. Democracia e tolerância à subordinação: livre-escolha e consentimento na teoria política feminista. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 48, p. 127-142, dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000400008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRANDAO, Elaine Reis *et al.* Homens jovens e aborto: a perspectiva masculina face à gravidez imprevista. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 1, e00187218, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020001305008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRANDAO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Da gravidez imprevista à contracepção: aportes para um debate. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, e00211216, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2017000200301&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança. **Diário Oficial da União**, 28 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.301, de 27 de junho de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 jun. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 313 de 2007.** Altera a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343759>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 478 de 2007.** Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584&filename=Tramitacao-PL+478/2007. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 537 de 2020.** Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para estender os direitos e garantias assegurados à criança na primeira infância ao nascituro, desde sua concepção e durante todo o período de gestação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1862786. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n 882 de 2015.** Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1050889>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2.893 de 2019.** Revoga dispositivo que trata do aborto necessário e do aborto em caso de estupro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4.149 de 2019.** Institui a Semana Nacional do Nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212577>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4.150 de 2019.** Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2212578>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5.069 de 2013.** Tipifica como crime contra a vida o anúncio de meio abortivo e prevê penas específicas para quem induz a gestante à prática de aborto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1061163&filename=PL+5069/2013. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição 58 de 2011.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição 181 de 2005.** Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CARVALHO, Marília Sá; LEAL, Maria do Carmo; LIMA, Luciana Dias de. Nascendo no Brasil, uma entrevista com Maria do Carmo Leal. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 8, e00105018, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2018000807501&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Caso A, B and C v. Ireland [GC] nº 25579/05, sentença proferida em 2010.** Strasbourg: CEDH, 2010.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Caso R. R. v. Poland [GC] nº 27617/04, sentença proferida em 2011.** Strasbourg: CEDH, 2011.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Caso P. and S. v. Poland [GC] nº 57375/08, sentença proferida em 2012.** Strasbourg: CEDH, 2012.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia de Direitos Humanos.** Roma: ECHR, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

DINIZ, Débora. Três gerações de mulheres. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org). **Nova história das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2013. p. 153-161.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

FERREIRA, Ana Laura Carneiro Gomes; SOUZA, Ariani Impieri. Demanda contraceptiva não atendida. **Rev. Bras. Saude Mater. Infant.**, Recife, v. 18, n. 4, p. 691-692, dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292018000400691&lng=en&nrm=iso.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ; ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SERGIO AROUCA. **Nascer no Brasil II: inquérito nacional sobre aborto, parto e nascimento.** Projeto de Pesquisa. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2016.

FONSECA, Romy Medeiros da. Justiça social e aborto. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, v. 18, n. 62, p. 77-93, jan./jun., 1984. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1984;1000427164>. Acesso em: 18 jul. 2022.

IPAS BRASIL. **Mulheres incriminadas por aborto no RJ: diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça.** Rio de Janeiro; IPAS Brasil, 2012. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/Relat%C3%B3rio-FINAL-para-IPAS.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LANSKY, Sônia *et al.* Nascer no Brasil: perfil da mortalidade neonatal e avaliação da assistência à gestante e ao recém-nascido. **Cadernos de Saúde Pública**, 30, suppl. 1, ago. 2014. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csp/2014.v30suppl1/S192-S207/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Prevalence and risk factors related to preterm birth in Brazil. **Reproductive Health**, 13, Suppl, 3:127, 2016. Disponível em: <https://reproductive-health-jour>

nal.biomedcentral.com/track/pdf/10.1186/s12978-016-0230-0.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

LEAL, Maria do Carmo; GAMA, Silvana Granado Nogueira da. Nascer no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, supl. 1, p. S5, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2014001300001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2022.

LIBÓRIO, Bárbara. Só um PL propôs a descriminalização do aborto no Brasil na última década. **Azmina**, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-um-pl-propos-a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil-na-ultima-decada/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, 45, p. 225-258, jul./dez. 2015.

LOWENKRON, Laura. Menina ou moça?: menoridade e consentimento sexual. **Desidades**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 9-18, abr. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S231892822016000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2022.

MACKLIN, Ruth. Dignity is a useless concept. **BMJ, Clinical research ed.**, Inglaterra, v. 327, p. 7429, 2003. Disponível em: 1419-20. doi:10.1136/bmj.327.7429.1419. Acesso em: 18 jul. 2022.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil: um estudo nacional. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 563-572, fev. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000200563&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 jul. 2022.

MILLNS, Susan. **Respect for human dignity**: an Anglo-French comparison. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculty of Social Sciences, Kent Law School, University of Kent at Canterbury. Canterbury (ING), 2004.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aborto e saúde pública no Brasil**: 20 anos. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n. 2.561, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n. 2.282, de 27 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Au-

torização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>. Acesso em: 18 jul. 2022.

NEM PRESA NEM MORTA. **Aborto no Brasil uma abordagem jurídica e prático-informativa**. Brasil: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2020.

NASCIMENTO, Raysa. De curiosa à parteira de verdade: compreensão, assimilação e desenvolvimento do partear tradicional. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, v. 13, n. 2, p. 61-78, jul./dez. 2020.

OLIVEIRA, Carolina Brandão de. **O dilema da criminalização do aborto no Brasil**: do direito à vida do feto aos direitos reprodutivos da mulher. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2021.

OLIVEIRA, Carolina Brandão de; VIEIRA, Adriana Dias. **O dilema da criminalização do aborto entre o direito à vida do feto e os direitos reprodutivos da mulher**: estratégias argumentativas em Cortes Constitucionais. Curitiba: Clássica. 2022. p. 449-473. (Novos Temas de Direitos Humanos Fundamentais: Volume I).

RONDON, Gabriela. O gênero da dignidade: humanismo secular e proibição de tortura para a questão do aborto na ADPF 54. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1137-1165, 2020.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro, v. 11, n.2, p. 1166-1187, 2020.

SILVA, Vitória Régia da; MARTINS, Flávia Bozza. Projetos de lei contrários ao aborto na Câmara dos Deputados batem recorde em 2019. **Gênero e Número**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.generonumero.media/projetos-de-lei-contrarios-ao-aborto-na-camara-dos-deputados-batem-recorde-em-2019/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

SILVA, Tânia Maria de Almeida. **Curiosas, obstetrias, enfermeiras obstétricas**: a presença das parteiras na saúde pública brasileira: 1930-1972. 2010. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz, Fiocruz. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010. 259 f.

SOUZA E SILVA, R. de. O uso da técnica de resposta ao Azar (TRA) na caracterização do aborto ilegal. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 10, n. 1/2, p. 41-56, 31 dez. 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26**. Relator Min. Celso de Mello. Brasília: STF, 2019a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção (MI) 4733**. Relator Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 2019b.

VIEIRA, Adriana Dias. **Os sentidos da noção de dignidade humana em disputa**: consonâncias e dissonâncias discursivas no campo jurídico. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Florença. Florença (IT), 2014.

VIEIRA, Adriana Dias; EFREM FILHO, Roberto. O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1084-1136, abr. 2020.

Adriana Dias Vieira

Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF). Doutora em Direito pela Università degli Studi di Firenze (2015) e doutora em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (2012).

Carolina Brandão de Oliveira

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (2021) e pesquisadora do ÍMÃ – Laboratório de Pesquisa e Experimentação em Direito, Estética e Linguagem, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (ÍMÃ/UFF).